



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658750/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.223 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TRANSAMERICA FLATS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins cumulativa (código 2172), do período de apuração 31/12/2011, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior e suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob nº 12105.02685.241012.1.3.04-8689, data da transmissão 24/10/2012, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo COFINS, código da receita 2172, referente ao período de apuração 31/12/2011, no valor de R\$ 20.666,29, contido em pagamento efetuado em 24/01/2012, no valor de R\$ 40.197,64.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, em São Paulo – SP, datado de 03/01/2013, doc. de fls. 39, não homologou a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.223 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658750/2012-11

restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

1. Registrou que a compensação efetuada e não homologada deverá permanecer com a exigibilidade suspensa até a apreciação final da presente manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96;
2. Que a origem do crédito informado no PER/DCOMP é decorrente de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras (empresas estatais) durante o ano-calendário de 2011, que inadvertidamente não deduziu parte de tais retenções nos cálculos de apuração do valor a pagar da contribuição, correspondente ao período base em questão;
3. Em consequência da não utilização integral das retenções na fonte acabou gerando um recolhimento a maior da contribuição;
4. De igual forma não preencheu corretamente a DCTF vinculando todas as retenções efetuadas pelas empresas estatais. O erro cometido não pode ser impedimento para o deferimento de sua declaração de compensação;
5. A relação de rendimentos e imposto de renda retido pelas fontes pagadoras foi extraída do sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, requer o recebimento e provimento da presente manifestação de inconformidade, para retificar de ofício da DCTF, reformando-se a decisão proferida, para os fins de reconhecimento do direito creditório da Recorrente, homologando a compensação declarada.

Foi juntado o seguinte documento:

- a) Cópia da Relação de Rendimentos e Imposto sobre a renda retido por fonte pagadora do ano-calendário de 2011;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de Cofins cumulativa (código 2172), do período de apuração 31/12/2011, tendo como motivo a

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.223 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658750/2012-11

não dedução na apuração do Cofins do valor do imposto retido das fontes pagadoras (empresas estatais). Juntou em sede recursal os seguintes documentos comprobatórios: Relatórios de Extrato de conciliação de créditos {doe **01**}, Relatório de NFs-e extraídos do sítio a NFS-e da Prefeitura de São Paulo (doe **02**) e Extratos Bancários e Movimento Liq cobrança (doe **03**), Balacente do mês 12/2011 (doe **04**) e planilha de Apuração e Cálculo de Pis e Cofins (doe **05**).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que ao informar o valor do debito de COFINS do período em sua DCTF, o fez sem as deduções do montante retido das fontes pagadoras (empresas estatais) (artigo 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), ou seja, não informou o valor líquido, efetivamente devido, do debito da COFINS, o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição, o qual daria ensejo à restituição ou compensação..

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória do direito creditório com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à demonstração e comprovação da

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.223 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658750/2012-11

existência do indébito, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de erro na apuração da contribuição devida e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins cumulativa (código 2172), do período de apuração 31/12/2011, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior e suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges